PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8094692-02.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): A ACÓRDÃO EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO (ARTIGO 157, § 2.º, II, DO CP). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. CONDENAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA PENA DE 08 (OITO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. PRELIMINAR. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DA INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO N.º 329/2020 DO CNJ, COM A CONSEQUENTE NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA: NÃO ALBERGAMENTO. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL QUE AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE INTERROGATÓRIO DO ACUSADO, A INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS E A TOMADA DE DECLARAÇÕES DO OFENDIDO POR "SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA OU OUTRO RECURSO TECNOLÓGICO DE TRANSMISSÃO DE SONS E IMAGENS EM TEMPO REAL", NOS TERMOS DO ARTIGO 185, §§ 2.º E 8.º, DO CPP. EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO N.º 329/2020, PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), QUE BUSCOU REGULAMENTAR TAIS DISPOSITIVOS E ADOTAR MEDIDAS PREVENTIVAS À PROPAGAÇÃO DA INFECÇÃO PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO ÂMBITO DOS PROCESSOS CRIMINAIS E DE EXECUÇÃO PENAL, PREVENDO A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS E OUTROS ATOS PROCESSUAIS POR VIDEOCONFERÊNCIA DURANTE O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA APROVADO PELO CONGRESSO NACIONAL EM 20.03.2020. RESOLUÇÃO EDITADA PELO CNJ NÃO INOVOU NA ORDEM JURÍDICA, NEM TAMPOUCO USURPOU COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE PROCESSO PENAL. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA QUE JÁ SE ENCONTRAVA PREVISTA NA LEI ADJETIVA PENAL DESDE O ANO DE 2009. VALIDADE DA NORMA GUERREADA: PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. REALIZAÇÃO, IN CASU, DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA QUE SE REVELOU NECESSÁRIA PARA MINIMIZAR OS RISCOS DE CONTÁGIO E PROPAGAÇÃO DA COVID-19. USO DA FERRAMENTA TECNOLÓGICA QUE, ALÉM DISSO, BUSCOU GARANTIR O DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL (ART. 5.º, INCISO LXXVIII, DA CF) E O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ART. 93, INCISO XII, DA CF). CONFORMIDADE DO ATO COM A RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR MEIO DO DECRETO JUDICIÁRIO N.º 282, DE 07.05.2020. ACUSADO QUE, ADEMAIS, FOI ATIVAMENTE ASSISTIDO DURANTE O ATO JUDICIAL POR DEFENSOR PRESENTE NA SALA DE AUDIÊNCIA. PREJUÍZO CONCRETO À DEFESA QUE NÃO FOI DEMONSTRADO. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF: INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 563 DO CPP. PRELIMINAR REJEITADA. PRELIMINAR. NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL DIANTE DA INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 226 DO CPP. INACOLHIMENTO. OBRIGATORIEDADE DE ATENDIMENTO AO PROCEDIMENTO LEGAL. MUDANÇA DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ E STF SOBRE A TEMÁTICA. SITUAÇÃO PARTICULAR DO CASO CONCRETO. INDÍCIOS DE AUTORIA DO CRIME QUE NÃO SE BASEARAM UNICAMENTE EM RECONHECIMENTO REALIZADO NO ÂMBITO POLICIAL. CIRCUNSTÂNCIAS INDEPENDENTES A ESTE PROCEDIMENTO. DISTINGUISHING. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A PRÁTICA DA INFRAÇÃO PENAL PELO APELANTE E SEU COMPARSA. OFENDIDO QUE NARROU A EMPREITADA DELITIVA COM RIQUEZA DE DETALHES E DE MANEIRA INCONTESTE. PROVA TESTEMUNHAL QUE CORROBORA AS DECLARAÇÕES DA VÍTIMA. CONFISSÃO JUDICIAL DO ACUSADO. LIAME SUBJETIVO ENTRE O RÉU E UM SEGUNDO SUJEITO DEMONSTRADO. DIVISÃO DE TAREFAS. PRESENCA DE ANIMUS REM SIBI HABENDI. CONDENAÇÃO IRREPREENSÍVEL. PRETENSO DECOTE DA MAJORANTE DESCRITA NO INCISO II DO § 2.º DO ARTIGO 157 DO CPB - CONCURSO DE AGENTES. NÃO ACOLHIMENTO. PROVAS IRREFUTÁVEIS DE QUE O DELITO EM TELA FOI PERPETRADO EM CONCURSUS DELINQUENTIUM. DEMONSTRADA A DIVISÃO DE

TRABALHO, COM CADA UM DOS AGENTES DESEMPENHANDO UMA FUNÇÃO IMPRESCINDÍVEL NA CONSECUÇÃO DA FINALIDADE COMUM. SÚPLICA DE RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DO DELITO NA SUA MODALIDADE TENTADA. NÃO ACOLHIMENTO. APELANTE SOMENTE DETIDO QUANDO JÁ EM FUGA DE POSSE DAS RES FURTIVAE. CONSUMAÇÃO DO CRIME DE ROUBO QUE OCORRE NO MOMENTO EM QUE O SUJEITO SE TORNA POSSUIDOR DO OBJETO SUBTRAÍDO, AINDA QUE HAJA IMEDIATA PERSEGUIÇÃO E PRISÃO. ENUNCIADO N.º 582 DO STJ. PRETENDIDA CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE, ANTE A SUBSISTÊNCIA DOS MOTIVOS ENSEJADORES DA PREVENTIVA. CUSTÓDIA QUE SE JUSTIFICA PELO IMPERATIVO DE RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. RÉU OUE EXIBE HABITUALIDADE NA SUPOSTA PRÁTICA DE CRIMES. JÁ TENDO SIDO CONDENADO E AINDA RESPONDENDO OUTRA AÇÃO PENAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONSTRIÇÃO MANTIDA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 8094692-02.2021.8.05.0001, oriunda da 14.ª Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, figurando como Apelante o Réu , e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1.º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia em REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO à Apelação, nos termos do voto da Relatora. Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 9 de Fevereiro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8094692-02.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): A RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Réu , por meio da Defensoria Pública Estadual, contra a Sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 14.º Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, que, julgando procedente a pretensão acusatória, condenou-o pela prática do crime de Roubo majorado (art. 157, § 2.º, inciso II, do CP), impondo—lhe a pena definitiva de 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado. Narrou a Denúncia (Id. 27295834) que: "[...] no dia 26 de agosto de 2021, por volta das 16:00h, o acusado e um homem ainda não identificado subtraíram, com emprego de grave ameaça, o carro de , um Ford/Fiesta, branco, OUQ3416, fato ocorrido na ladeira da Fazenda Grande do Retiro, nesta capital. A vítima estava dentro do seu carro estacionado na rua, quando foi abordado pelo acusado e pela outra pessoa não identificada, que, proferindo graves ameaças, anunciaram o roubo. O denunciado, que ameaçava a vítima com um objeto que supostamente era uma arma de fogo, ordenou que saísse do seu automóvel, e entregasse a carteira e o aparelho celular. Ato contínuo, o denunciado assumiu a direção do carro, enquanto o outro homem entrou no banco de carona. Ainda nos termos da investigação preliminar, um motociclista que presenciou o roubo acionou rapidamente uma guarnição policial que atuava na região no momento do fato. Assim, os policiais militares iniciaram a perseguição do acusado e seu companheiro, que chegaram a atropelar uma pessoa, , durante a fuga. Os policiais conseguiram realizar a abordagem na Rua Conde Porto Alegre, no bairro do IAPI, sendo certo que o acusado foi preso em flagrante, em posse do automóvel, além do celular e carteira da vítima, enquanto o outro homem conseguiu fugir correndo. O acusado foi levado para a Delegacia de Repressão a Furtos e Roubos de Veículos, onde foi lavrado o Auto de Prisão em Flagrante pela autoridade policial competente, e restituídos os bens da vítima. [...]" A Denúncia foi recebida em 16.09.2021 (Id. 30206491).

Finalizada a instrução criminal e apresentadas as Alegações Finais pela Acusação e pela Defesa, foi proferida Sentença (Id. 30206584), na qual se julgou procedente a pretensão acusatória para condenar o Denunciado nos termos acima consignados. O Réu, inconformado, manejou Apelo (Id. 30206588). Em suas Razões (Id. 30206595), a Defesa postula, preliminarmente, a nulidade absoluta do feito, afirmando a inconstitucionalidade incidental da Resolução n.º 329/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), pelo que sustenta que a audiência de instrução não poderia ter sido realizada, como o foi, por videoconferência. Ainda em linha preliminar, aponta nulidade por conta de o reconhecimento pessoal do Acusado ter sido feito em Delegacia sem a observância dos ditames do art. 226 do CPP, em nítida violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Quanto ao mérito, requer a absolvição do Acusado, por ausência de provas suficientes da autoria criminosa, ou, em caso de mantença da condenação, o afastamento da majorante do concurso de pessoas (inciso II do § 2.º do art. 157 do CP), sustentando que a abordagem à vítima ocorreu de forma individualizada, assim como o reconhecimento da tentativa (inciso II do art. 14 do CP). No mais, pleiteia o direito de o Acusado recorrer em liberdade, argumentando que a sua segregação cautelar foi mantida no Edito à míngua da necessária fundamentação. Em contrarrazões, o Parguet pleiteou o improvimento da Apelação interposta (Id. 30206598). Nesta instância, oportunizada a sua manifestação, o Exmo. Procurador de Justiça pelo conhecimento e, no mérito, pelo improvimento do Apelo defensivo (Id. 33033187). É, em síntese, o relatório, que submeto à apreciação da Eminente Desembargadora Revisora com as homenagens de estilo. Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8094692-02.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): A VOTO I. Do juízo de admissibilidade Inicialmente, cabe registrar que o presente Apelo é próprio e tempestivo, tendo sido manejado, ademais, por quem detém legítimo interesse na modificação da Sentença de piso. Destarte, é medida de rigor o CONHECIMENTO do inconformismo defensivo, passando-se, pois, ao exame de suas questões de fundo. II. Das preliminares II.a. Pedido de declaração incidental da inconstitucionalidade da Resolução n.º 329/2020 do CNJ, com a consequente nulidade absoluta do feito Conforme relatado, o Denunciado pugna, em preliminar, a declaração incidental da inconstitucionalidade da Resolução n.º 329/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com a consequente nulidade da audiência de instrução realizada por videoconferência. Tal alegação, contudo, não merece prosperar. De logo, registre-se que o próprio Código de Processo Penal, autoriza, ainda que de forma excepcional e devidamente fundamentada, a realização do interrogatório do acusado. a inquirição de testemunhas ou a tomada de declarações do ofendido por "sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real", desde que o ato seja necessário a certas finalidades, dentre as quais se destaca a ocorrência de "gravíssima questão de ordem pública". Tal matéria encontra-se disciplinada no art. 185, §§ 2.º e 8.º, do aludido Código, e foi incluída pela Lei Federal n.º 11.900/2009, em estrita observância ao art. 22, inciso I, da CF/88; confira-se: Art. 185. § 2o Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde

que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades: I - prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento; II – viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal; III - impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código; IV - responder à gravíssima questão de ordem pública. [...] § 80 Aplica-se o disposto nos §§ 2o, 3o, 4o e 5o deste artigo, no que couber, à realização de outros atos processuais que dependam da participação de pessoa que esteja presa, como acareação, reconhecimento de pessoas e coisas, e inquirição de testemunha ou tomada de declarações do ofendido. O CNJ, mais recentemente, buscando regulamentar tais dispositivos e adotar medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus (COVID-19) no âmbito dos processos criminais e de execução penal, editou a Resolução n.º 329/2020, prevendo a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência durante o estado de calamidade pública aprovado pelo Congresso Nacional em 20.03.2020 através do Decreto Federal n.º 06/2020. A aludida resolução possui a seguinte orientação: Art. 1º Durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial (Covid-19), que determinou, dentre outras medidas, o isolamento social indicado pela Organização Mundial de Saúde e a suspensão do expediente presencial no Poder Judiciário (Resolução CNJ nº 314/2020), vigorarão as medidas transitórias e excepcionais previstas nesta Resolução. Art. 2º Será permitida a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência pela plataforma digital disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça ou ferramenta similar, conforme previsão expressa contida no art. 6º, § 2º, da Resolução CNJ nº 314/2020. Art. 3º A realização de audiências por meio de videoconferência em processos criminais e de execução penal é medida voltada à continuidade da prestação jurisdicional, condicionada à decisão fundamentada do magistrado. [...] Atento a tal recomendação, este Tribunal de Justiça editou o Decreto Judiciário n.º 276, de 30.04.2020, posteriormente modificado pelo Decreto n.º 282, de 07.05.2020, recomendando a realização das audiências por videoconferência, inclusive em Varas Criminais, durante o período de pandemia da COVID-19, com vistas a minimizar os riscos de contágio e transmissão do vírus. Dito de outro modo, a Resolução editada pelo CNJ não inovou na ordem jurídica, nem tampouco usurpou competência privativa da União para legislar sobre processo penal, porquanto a possibilidade de realização de audiências por meio de videoconferência já se encontrava prevista na Lei Adjetiva Penal desde o ano de 2009. Ademais disso, no caso dos autos, verifica-se que a realização da audiência de instrução por videoconferência ocorreu em 17.02.2022, ou seja, no período da pandemia da COVID-19, e com a anuência prévia da Acusação e da Defesa (vide certidão de Id. 30206547). A forma como se deu o ato, frise-se, figurou extremamente necessária, a fim de evitar o deslocamento do Acusado, que estava preso, das testemunhas e da vítima para serem ouvidas presencialmente, tudo como forma de reduzir o risco de contágio e transmissão do vírus. Outrossim, quando da realização do ato, a pandemia já se arrastava por quase dois anos, de modo que o uso da ferramenta tecnológica buscou, sem dúvida, garantir o direito fundamental à razoável duração do processo judicial (art. 5.º, inciso LXXVIII, da CF) e o

princípio constitucional da continuidade da prestação jurisdicional (art. 93, inciso XII, da CF). Ressalte-se, no mais, que, na hipótese em testilha, foram assegurados ao Réu o direito de presença e de apresentar sua autodefesa, pois participou da audiência diretamente do presídio, além de ter sido assistido por Defensor Público, presente na sala de audiência, o qual pôde promover a sua defesa técnica. Digno de nota que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem decidido pela validade das audiências por videoconferência realizadas em decorrência da situação excepcional de calamidade pública provocada pela pandemia da COVID-19, sem que isso implique ofensa à ampla defesa do Acusado: RECURSO EM HABEAS CORPUS. AUDIÊNCIA DE INSTRUCÃO E JULGAMENTO. VIDEOCONFERÊNCIA. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO. CONTEXTO EXCEPCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Conforme entendimento exarado pela Sexta Turma, no julgamento do HC n. 590.140/MG, "a conjuntura atual de crise sanitária mundial é excepcionalíssima e autoriza, no âmbito de processos penais e de execução penal, a realização de atos (por exemplo, sessões de julgamento, audiências e perícias) por sistema áudio visual sem que isso configure cerceamento de defesa". 2. Afasta-se a tese de violação ao princípio da legalidade. Desde o Decreto n. 5.015/2004, que introduziu no Brasil a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, está prevista a utilização da videoconferência. Especificamente no Código de Processo Penal, a Lei n. 11.900, de 8/1/2009, passou a admitir, em algumas situações, o interrogatório e a inquirição de testemunhas por meio de recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real. 3. Em estado de calamidade nunca antes vivenciado, é plenamente possível a interpretação extensiva das normas já existentes, para dar solução de continuidade à atividade jurisdicional e resquardar a saúde de todos. Ainda, o Conselho Nacional de Justiça expediu diversos atos, para permitir a realização de audiências por meio virtual, inclusive com a disponibilização, pelo órgão, de plataforma digital. Na situação específica dos autos, o Tribunal Regional Federal da 3º Região editou resolução para disciplinar a ferramenta tecnológica no âmbito daquele órgão. 4. O ideal é que o julgador colha a prova em contato direto com as testemunhas e com o réu, mas a instrução presencial não é condição ou requisito imprescindível para o exercício da ampla defesa. Os riscos à identificação fidedigna das testemunhas e de quebra da incomunicabilidade também nas dependências do Poder Judiciário e não é possível, por nenhum meio, assegurar a absoluta autenticidade do depoimento, justamente a mais insegura das provas. O que existe é a expectativa de que a testemunha atue com boa-fé, atenta ao compromisso de dizer a verdade. 5. Também na forma virtual, as relações entre as partes, os depoentes e o juiz ocorrem em tempo real e os advogados podem assistir seus clientes, inclusive reunidos no próprio escritório profissional. Nesse contexto, não se verifica em que medida a audiência de instrução realizada por meio tecnológico é óbice às garantias fundamentais do processo. Nulidade do ato judicial não verificada. 6. Recurso ordinário não provido. (STJ: RHC 150.203/SP, Relator: Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 21/09/2021, grifos acrescidos) Também esta Corte de Justiça, na análise de questões semelhantes, manifestou-se em igual linha intelectiva: APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. CRIMES DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14, LEI Nº 10.826/03) E RESISTÊNCIA (ART. 329, CAPUT, DO CP). PRELIMINARES. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 329, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - NULIDADE DA AUDIÊNCIA REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA - VIOLAÇÃO DE

INCOMUNICABILIDADE DAS TESTEMUNHAS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS FORA DA SEDE DO JUÍZO - PREFACIAIS REJEITADAS. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA - SUBSTITUIÇÃO DA TESTEMUNHA ARROLADA EM SEDE DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO — PRECLUSÃO TEMPORAL — PRELIMINAR AFASTADA. MÉRITO. PLEITO ABSOLUTÓRIO - ACOLHIMENTO PARCIAL -MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS DO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO — ABSOLVICÃO DO CRIME DE RESISTÊNCIA ANTE A INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTICA — PEDIDO NÃO CONHECIDO — COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, PREFACIAIS REJEITADAS, E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de Recurso de Apelação interposto por , tendo em vista sua irresignação com o conteúdo da sentença que o condenou a pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa pela prática do crime previsto no art. 14, da Lei nº 10.826/03, e 02 (dois) anos de detenção pela prática do tipo penal contido no art. 329, caput, do CP, com substituição das penas privativas de liberdade por duas restritivas de direito. 2. Preliminares: 2.1. Nulidade da audiência realizada por videoconferência -Inconstitucionalidade formal e material da Resolução nº 329, do Conselho Nacional de Justiça - Violação à incomunicabilidade das testemunhas e ausência de previsão legal para oitiva de testemunhas fora da sede do Juízo: Razão não há para o reconhecimento da inconstitucionalidade formal ou material da Resolução nº 329/2020, do Conselho Nacional de Justica. haja vista que o referido órgão atuou dentro dos limites legais e não criou, modificou ou revogou regra processual penal de competência privativa do Congresso Nacional, mas tão somente procedeu ao estabelecimento de parâmetros a serem observados pelos magistrados, quando da concretização do rito processual. Outrossim, não há que se falar em nulidade por violação à incomunicabilidade das testemunhas ou porque foram ouvidas fora da sede do juízo, porquanto, extrai-se da gravação do ato instrutório que as testemunhas de acusação foram ouvidas separadamente e não houve qualquer comunicação entre elas durante a assentada. Preliminares rejeitadas. [...] RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, PREFACIAIS REJEITADAS, E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. (TJBA: Apelação n.º 0500311-03.2020.8.05.0103, Relatora: Desa. , publicado em 18/08/2021, grifos acrescidos) APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. ROUBO MAJORADO EM CONCURSO FORMAL DE CRIMES (ART. 157, § 2º, II, C/C O ART. 70, AMBOS DO CP). PRELIMINAR DE NULIDADE DA AUDIÊNCIA REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA RECHAÇADA. CONCURSO FORMAL DEVIDAMENTE APLICADO. A AÇÃO DO ACUSADO ATINGIU A ESFERA PATRIMONIAL DE PESSOAS DISTINTAS. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO DA RES FURTIVA. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. DECRETO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A PRISÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. I - A pandemia do COVID 19 é uma crise excepcionalíssima e autoriza, no âmbito de processos penais e de execução penal, a realização de atos (por exemplo, sessões de julgamento, audiências e perícias) por sistema áudio visual sem que isso configure cerceamento de defesa. [...] (TJBA: Apelação n.º 0500678-27.2020.8.05.0103, Relatora: Desa., Publicado em 19/08/2021, grifos acrescidos) Sendo assim, tendo o Juiz a quo feito a audiência de instrução por videoconferência com observância a todas as regras pertinentes ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, e garantido o direito de presença e de autodefesa do Réu, bem como ausente a demonstração de qualquer prejuízo, não há se falar em nulidade do ato,

cuja excepcionalidade e necessidade restou devidamente fundamentada na atual situação de pandemia do COVID-19. Desta feita, rejeita-se a preliminar suscitada. II.b. Tese de nulidade do reconhecimento efetuado pela vítima O Acusado sustenta, também em linha de preliminar, a nulidade do reconhecimento pessoal realizado pelo ofendido, em decorrência da suposta inobservância do art. 226 do CPP. Tal tese, todavia, deve ser rechaçada. Registre-se que a antiga jurisprudência pátria havia se firmado no sentido de que o disposto no art. 226 do CPP constituía "mera recomendação" e, como tal, não ensejaria nulidade da prova eventual desatendimento aos requisitos formais ali previsionados (STJ: AgRq no AREsp n. 1.054.280/PE, Relator: Ministro , Sexta Turma, DJe de 13/6/2017; REsp n. 1.853.401/SP, Relator: Ministro , Sexta Turma, DJe 4/9/2020; AgRg no AREsp n. 1.340.162/SP, Relator: Ministro , Sexta Turma, DJe 12/9/2019; AgRg no AREsp n. 1.175.175/AM, Relator: Ministro , Sexta Turma, DJe 15/12/2017). A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do HC n.º 598.886/SC, realizado em 27.10.2020, evoluiu em seu entendimento e imprimiu nova interpretação ao supramencionado artigo, no intento de superar a compreensão até então vigente, a fim de que o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas seja considerado apto à identificação do réu quando observadas as formalidades explicitadas no art. 226 do CPP e desde que corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (STJ: HC n. 598.886/SC. Relator: Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe de 18/12/2020). Para tal quinada jurisprudencial, foram apresentadas as seguintes conclusões: 1) O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime; 2) À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo; 3) Pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, bem como pode ele se convencer da autoria delitiva a partir do exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento; 4) O reconhecimento do suspeito por simples exibição de fotografia (s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo. Em data posterior, em julgamento ocorrido em 27.04.2021, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido (STJ: HC n. 652.284/SC, Relator: Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 27/4/2021, DJe de 3/5/2021). Também o fez o Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos: A desconformidade ao regime procedimental determinado no art. 226 do CPP deve acarretar a nulidade do ato e sua desconsideração para fins decisórios, justificando-se eventual condenação somente se houver elementos independentes para superar a presunção de inocência. (STF: RHC 206846/SP, 2.º Turma, Relator: Ministro , julgado em 22/2/2022 - Info 1045). Volvendo-se ao caso concreto, infere-se do caderno processual que uma quarnição policial foi informada sobre um assalto, no qual um veículo Ford/Fiesta, placa OUQ-3416 fora subtraído, motivo pelo qual empreenderam diligências pela localidade apontada, logrando êxito avistar o automóvel

trafegando na rodovia. Ato contínuo, iniciaram perseguição ao veículo, no qual se encontravam um segundo sujeito e o ora Acusado, tendo sido o último preso em flagrante em posse do citado automóvel, do celular e da carteira de documentos da vítima . Ou seja, figura-se demonstrado nos fólios ter sido o Acusado surpreendido em poder das res furtivae, logo depois da prática do delito, tendo ele, lado outro, sido reconhecido pela vítima e pelas testemunhas da acusação sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Diante do novo entendimento jurisprudencial alhures esposado e considerando os referidos elementos probatórios, conclui-se que, no caso em testilha, os indícios de autoria do crime de roubo — e mais, a condenação — não se basearam unicamente em reconhecimento alegadamente irregular realizado no âmbito policial, mas em circunstâncias independentes a este procedimento, possibilitando o distinguishing em relação aos acórdãos paradigmas acima citados, circunstâncias que afastam a tese de nulidade. III. Do mérito recursal III-A. Da materialidade e autoria do delito de roubo majorado consumado Passando-se ao mérito recursal, o Apelante postula a absolvição, alegando a falta de provas de autoria delitiva apta à condenação, com arrimo no art. 386 do CPP. Em sendo mantida a condenação pelo roubo, requer a exclusão da majorante do concurso de agentes (art. 157, § 2.º, inciso II, do CP), sustentando que a abordagem à vítima ocorreu de forma individualizada, e o reconhecimento da tentativa, tendo em vista que o veículo fora encontrado logo após a subtração. Apesar do esforco defensivo, constata-se do exame detido do caso trazido ao acertamento desta Corte de Justiça que o MM. Magistrado a quo analisou acertadamente o conjunto probatório para, ao final, concluir pela responsabilidade penal do Recorrente no evento narrado na Denúncia. O conjunto probatório colacionado aos autos demonstra que, por volta das 16:00 horas do dia 26.08.2021, na ladeira da Fazenda Grande do Retiro, nesta Capital, o Acusado , em comunhão de vontades e previamente ajustado a outro sujeito não identificados, rendeu a vítima , anunciou o assalto e, proferindo grave ameaça, subtraiu o veículo Ford/Fiesta, placa OUQ-3416, além do celular e da carteira de documentos da vítima, fugindo em seguida. No tocante à dinâmica da ação delitiva, a vítima narrou em juízo: [...] Que reconhece o acusado como autor do crime narrado na denúncia; que não tem dúvidas quanto ao reconhecimento; que trabalha como motorista por aplicativo; que, após encerrar uma corrida na Ladeira Fazenda Grande do Retiro, encostou o veículo para fazer uma ligação, oportunidade em que foi abordado pelo acusado e o coautor; que os agentes já chegaram abrindo a porta do carro e o estava com a arma de fogo em punho; que eles pegaram o aparelho celular do depoente, entraram no carro e saíram; que nesse momento gritou por socorro, pedindo que alguém lhe ajudasse a segui-los, oportunidade em que um motociclista seguiu o veículo que tinha sido roubado e comunicou à polícia; que os policiais conseguiram efetivar a prisão do acusado; que a arma de fogo era um revólver .38 ou um .32; que o denunciado e o outro integrante saíram com o carro descendo a Ladeira da Fazenda Grande, seguindo sentido o bairro da Santa Mônica; que foram duas pessoas que efetuaram o roubo; que no mesmo dia o carro foi encontrado e recuperado cerca de 15 minutos após a ação; que, em seguida, foi na delegacia registrar um boletim de ocorrência; que o segundo indivíduo fugiu; que não sabe informar se o acusado foi capturado no bairro na Santa Mônica ou no bairro do Iapi; que, após a captura, deslocou-se para delegacia; que quando os autores fugiram com o veículo acabaram atropelando um mecânico; que não recorda do nome do acidentado e que teve conhecimento de que ele não teve lesões corporais, pois conseguiu levantar

e caminhar; que o carro teve dano, já que a polícia precisou encostar na lateral e forçar que os assaltantes parassem; que já consertou o veículo e gastou R\$ 1.500,00; que não soube se foi realizada perícia no veículo antes de ser entregue; que o acompanhou da viatura até a delegacia; que reconheceu o acusado ao sair da viatura; que tem certeza que o assaltante é a mesma pessoa presente na sala de audiência; que não viu arma com o coautor que não foi capturado; que tirou da cintura e apontou o revólver para o depoente. [...] (Declarações judiciais da vítima, conforme transcrição da Sentença, ao Id. 30206584, p. 7) Registre-se, por oportuno, o destacado valor probatório que a jurisprudência empresta à palavra da vítima, à luz do contato direto por ela travado com o agente. Dita relevância é reforçada, na espécie, pelo caráter firme e coerente das declarações do ofendido, nada havendo nos presentes autos a sugerir qualquer interesse de sua parte em atribuir a autoria delitiva, de forma gratuita e despropositada, a indivíduo inocente, seja pelo escopo deliberado de prejudicá-lo, seja por mera leviandade. Confiram-se, a propósito, arestos do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ROUBO. CONDENAÇÃO. PENA CORPORAL FIXADA EM 04 ANOS DE RECLUSÃO. SUBSTITUIÇÃO, INVIABILIDADE, NÃO PREENCHIMENTO DOS REOUISITOS DO ART, 44 DO CÓDIGO PENAL. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. 1-3. [...]. 4. Vale destacar que a palavra da vítima, em se tratando de delitos praticados sem a presença de testemunhas, possui especial relevância, sendo forte o seu valor probatório (Precedentes). 5. [...]. 6. Habeas Corpus não conhecido. (STJ, 5.ª Turma, HC 311.331/MS, Rel. Des. Conv., j. 24.03.2015, DJe 08.04.2015, grifos aditados) PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. AUTORIA. SÚMULA N. 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. PRECEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO. [...] "A palavra da vítima, nos crimes às ocultas, em especial, tem relevância na formação da convicção do Juiz sentenciante, dado o contato direto que trava com o agente criminoso" (HC 143.681/SP, Rel. Ministro , Quinta Turma, DJe 2.8.2010). Agravo regimental desprovido. (STJ, 6.º Turma, AgRg no AREsp 482.281/BA, Rel. Des.<sup>a</sup> Conv. , j. 06.05.2014, DJe 16.05.2014, grifos aditados) Ademais, a evidência a respaldar o Decreto Condenatório não se resume às declarações do ofendido, integralmente corroboradas, no presente caso, pelos testemunhos dos policiais que realizaram a diligência que culminou com a apreensão das res furtivae em poder do ora Acusado: "[...] Que reconhece o acusado como autor do crime narrado na denúncia; que participou das diligências que culminaram na prisão do acusado; que estava parado no Largo do Retiro, quase em frente ao supermercado G Barbosa, e passou um motociclista gritando; que, inicialmente, não entendeu o que estava havendo até que o motociclista retornou, passando em frente a viatura, e informou o ocorrido de que tinha acabado de acontecer um assalto a um veículo FIESTA de cor branca, apontando que estava logo em frente; que passou a efetuar a diligência; que logo quando avistou o veículo roubado fez o acompanhamento; que a testemunha era o motorista da guarnição, o qual utilizou sinais sonoros e luminosos para que parasse o veículo; que os indivíduos empreenderam fuga; que os fugitivos atropelaram uma pessoa; que o veículo foi interceptado logo após a subida da ladeira do IAPI, na Rua Conde de Porto Alegre; que haviam duas pessoas no interior do veículo e um deles evadiu, tendo o acusado ficado no veículo, sendo ele o motorista; que não viu se o indivíduo que logrou êxito na fuga estava armado; que populares informaram ter caído algo na rua, mas não foi encontrada arma que foi achada a carteira da vítima, bem como foi

encontrado um celular, que foi dispensado no trajeto; que a vítima reconheceu o denunciado na delegacia; que não teve muito contato com a vítima; que o mototaxista que acionou a quarnição não apresentou relato se a subtração teria sido executada com uso de arma de fogo; que não conhecia o acusado; que a prisão se deu cerca de 4 km do local que foi avisado pelo motociclista. [...] (Declarações judiciais do PM , conforme transcrição da Sentença)"[...] Que participou das diligências que culminaram na prisão do acusado; que estava em frente a ladeira da Fazenda Grande do Retiro, na antiga Churrascaria Rodeio, no Largo do Retiro, porque pretendia fazer uma matéria ao vivo para uma emissora de TV, por conta de operações de combate ao tráfico de drogas na Nova Divinéia; que, no momento em que a gravação seria iniciada, a pessoa proprietária do veículo tomado de assalto, que não sabe informar o sexo, se aproximou e informou (de forma desesperada) que acabara de ser vítima de assalto; que outros transeuntes confirmaram a existência do assalto e informaram a direção tomada pelo carro; que embarcou na viatura, interrompeu a matéria, e seguiu para o destino indicado (sentido Largo do Tanque); que os indivíduos adentraram, com o veículo subtraído, na subida do Conjunto Bahia, onde é possível ter acesso à localidade de Santa Mônica; que os indivíduos empreenderam fuga e a quarnição continuou fazendo o acompanhamento do veículo; que, durante o trajeto, os indivíduos atropelaram transeuntes, nas proximidades do Conjunto Bahia; que conseguiu interceptar o veículo próximo ao Colégio Emmanuel Kant, na Av. Conde de Porto Alegre, próximo ao final de linha do IAPI; que um dos indivíduos desembarcou e evadiu, descendo por uma favela que dá acesso ao Brongo do Pau Miúdo; que perdeu essa pessoa de vista, motivo pelo qual não foi possível efetuar a prisão; que o motorista foi rendido no local; que foi dada a voz de flagrante ao motorista que, posteriormente, foi conduzido para , onde foi autuado; que os pertences da vítima (celular) foram localizados no trajeto, tendo em vista que os indivíduos tentaram dispensar o material para que não fosse integrado ao auto de prisão em flagrante; que teve o cuidado de, após a custódia, refazer uma parte do trajeto; que algumas pessoas que estavam trabalhando e trafegando pelo local informaram qual objeto foi atirado do veículo; que visualizou o objeto sendo atirado e imaginou que era uma arma de fogo, mas com a velocidade do deslocamento e a preocupação com a ocorrência não viu exatamente o que era o objeto; que, ao se aproximar, percebeu que era um aparelho celular; que, posteriormente, a vítima confirmou na ; que a vítima visualizou algo similar a uma arma de fogo, mas não sabe precisar se a arma tinha capacidade de atirar; para a vítima era uma arma de fogo; que não visualizou a arma durante o trajeto e não sabe se a arma foi dispensada ou se o outro indivíduo evadiu com o objeto na mão; que o relato é de que os indivíduos estavam armados; que a dúvida entre ser uma arma de fogo ou um simulacro partiu da polícia, pela expertise que tem por trabalhar há um tempo com roubo de veículos; que cerca de 75% ou 80% dos indivíduos que praticam crime nessa modalidade utilizam simulacro; que a vítima não sabia diferenciar, que no entendimento dela o potencial da arma era de letalidade; que a vítima falou "cuidado que eles estão armados, estão armados, cuidado, cuidado, levaram meu carro", a frase foi nesse sentido, "me tiraram do carro, estão armados"; que reconhece o acusado como sendo a pessoa detida; que não lembra o nome da pessoa atropelada, porque ao ser atingido pelo veículo essa pessoa foi socorrida e levada para a unidade hospitalar, enquanto a quarnição se dirigiu para a DEPOL, motivo pelo qual manteve apenas contato visual e não teve acesso a qualificação da pessoa; que lembra de ter orientado a vítima do

atropelamento a fazer o registro da ocorrência, para que a lesão corporal durante o cometimento do crime pudesse fazer parte da majorante do delito; que a distância entre o local do fato (Fazenda Grande do Retiro) e o da prisão () é de cerca de 3,5 km; que o tempo foi curto, porque eles empreenderam fuga; que o denunciado parece ter expertise na condução de veículo, ter experiência em condução de veículo, que não deve ser de agora que toma veículo de assalto, porque tem uma expertise muito grande na condução em alta velocidade pela forma que ele subia no meio fio, desviava do trânsito/fluxo intenso; que acredita que não levou mais que 2:40min de acompanhamento, porque ele foi muito rápido na tomada de assalto e na evasão do local. [...] (Declarações judiciais do PM , conforme transcrição da Sentença) "[...] Que participou das diligências que culminaram na prisão do acusado; que estava nas proximidades do Largo do Retiro, nas imediações do Supermercado G Barbosa, na San Martin, oportunidade em que foram acionados por um outro veículo apontando que o Ford Fiesta havia sido roubado quilômetros atrás e que os indivíduos estavam conduzindo o veículo para um local que não sabia identificar; que diante dessa informação a quarnição empreendeu acompanhamento ao veículo roubado pelo acusado; que a diligência foi acompanhada por uma equipe de reportagem, pois estava prestes a conceder uma entrevista quando foram acionados pelo popular; que ao chegar na Delegacia de Furtos e Roubos de Veículos para fazer o registro do flagrante, puderam contatar pessoalmente a vítima e ela relatou que um dos elementos no momento da ação possuía uma arma de fogo, não sabendo precisar se arma de fogo ou simulacro; que no momento da prisão do acusado a guarnição não conseguiu localizar a arma de fogo dentro do veículo e nem o local que houvesse sido dispensada; que presumiu que o coautor que evadiu foi quem estava portando a arma; que durante o acompanhamento do veículo subtraído, o autor do roubo atropelou algumas pessoas, inclusive uma necessitou de atendimento da SAMU, não sabendo informar seus dados nem se teve lesão grave; que logo após conseguiram capturar o réu; que retornaram ao local do atropelamento e orientaram o genitor dessa vítima a levar o fato à delegacia para robustecer a ocorrência policial; que não sabe se o referido atendeu a recomendação; que não se recorda do nome da vítima que foi atropelada; que o atropelamento ficou registrado, inclusive, na ocorrência realizada na Delegacia de Furtos e Roubos de Veículos; que a vítima estava nervosa e disse que não sabia precisar se a arma apresentada era de verdade ou um simulacro, tendo o relato desse fato partido da vítima espontaneamente; que a vítima teve dúvida sobre a arma de fogo; que a vítima não soube precisar no momento qual dos indivíduos portava a arma de fogo; que no momento da abordagem policial o indivíduo que evadiu fez menção em sacar um objeto parecendo ser uma arma e, por isso, acredita que ele estava de posse da arma; que reconhece o acusado como autor do crime narrado na denúncia; que o outro indivíduo, que conseguiu lograr êxito na fuga, dispensou o celular da vítima, sendo o aparelho localizado e recuperado pela guarnição; que era o acusado que estava conduzindo o veículo; que por meio da placa do veículo, conseguiram contatar com a vítima via CICOM, recebendo informação que ela já se encontrava na Delegacia; que a vítima reconheceu o acusado como autor do crime. [...] (Declarações judiciais do PM , conforme transcrição da Sentença) Assim, constata—se que as referidas testemunhas não tiveram dificuldade em indicar a efetiva apreensão de bens da vítima durante a diligência, bem como reconheceram o ora Apelante, em assentada, como o indivíduo à época capturado. Portanto, certo é que nada autoriza, como sugere a Defesa, a presunção da inverdade ou parcialidade

de tais testemunhos, à míngua de qualquer indicativo concreto do suposto interesse dos Agentes Públicos em incriminar falsamente o Réu, além de não haver mostra alguma de eventual abuso ou irregularidade na concretização do flagrante, porventura apto a subsidiar, ainda que por hipótese, a percepção do seu caráter artificioso. Cabe assinalar, outrossim, que a condição funcional dos Policiais não os impede de depor acerca dos atos de ofício dos quais tenham participado, tampouco possuindo o condão de suprimir ou fragilizar a credibilidade de suas assertivas; pelo contrário, trata-se de testemunhas inquiridas sob o crivo do contraditório e mediante o devido compromisso, e que mantiveram contato direto com o delito e seu autor no exercício de atividade intrinsecamente estatal, estando aptas a contribuir de modo decisivo, portanto, para a elucidação do fato. Quanto à eficácia probatória dos depoimentos prestados por Policiais, vale conferir, a título ilustrativo, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. FALTA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO COM BASE NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE DE DROGAS. REEXAME PROBATÓRIO. REDUÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. PATAMAR DIVERSO DE 2/3. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA IDÔNEA. ILEGALIDADE. CUMPRIMENTO DA PENA. REGIME INICIAL MAIS RIGOROSO. RÉU PRIMÁRIO. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. GRAVIDADE ABSTRATA. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. REDIMENSIONAMENTO. 1. [...]. 2. O depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso. 3-5. [...]. 6. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem de ofício, para reduzir a pena do paciente para 3 anos e 4 meses de reclusão e 500 dias-multa, e para que o juízo das execuções proceda à nova fixação do regime inicial de cumprimento da pena, bem como examine a possibilidade da concessão da substituição da pena reclusiva por restritivas de direitos. (STJ, 6.º Turma, HC 165.561/AM, Rel. Min. , j. 02.02.2016, DJe 15.02.2016) (grifos acrescidos) HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. TESE DE FRAGILIDADE DA PROVA PARA SUSTENTAR A ACUSAÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE PROBATÓRIA. 1. [...]. 2. Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes. 3. Ordem denegada. (STJ, 5.ª Turma, HC 115.516/SP, Rel. Min. , j. 03.02.2009, DJe 09.03.2009) (grifos acrescidos) O Apelante, a seu turno, confessou o fato em juízo, confirmando, pois, a subtração realizada em coautoria com "uma pessoa que conheceu na rua". Portanto, os elementos trazidos aos fólios revelam que o Apelante efetivamente atuou para a realização do roubo, sendo a intenção de se apropriar de coisa alheia comum aos agentes. Note-se que a causa de aumento do concurso de duas ou mais pessoas (inciso II, § 2.º do art. 157 do CP), impõe-se quando há uma pluralidade de sujeitos, os quais cooperam, material ou moralmente, para o cometimento do delito. No dizer do ]: Coautoria é a realização conjunta, por mais de uma pessoa, de uma mesma infração penal [...]. É desnecessário um acordo prévio, como exigia a antiga doutrina, bastando a consciência de cooperar na ação comum. É a

atuação consciente de estar contribuindo na realização comum de uma infração penal. Essa consciência constitui o liame psicológico que une a ação de todos, dando o caráter de crime único. A resolução comum de executar o fato é o vínculo que converte as diferentes partes em um todo único. Todos participam da realização do comportamento típico, sendo desnecessário que todos pratiquem o mesmo ato executório. Basta que cada um contribua efetivamente na realização da figura típica e que essa contribuição possa ser considerada importante no aperfeiçoamento do crime. Para o reconhecimento da mencionada causa de aumento de pena apenas é imprescindível a constatação do cometimento do delito por uma pluralidade de sujeitos, ainda que algum deles não tenha sido identificado ou que seja penalmente incapaz. Nesse sentido, o notável Tribunal da Cidadania já decidiu: Para a caracterização do concurso de agentes não se mostra necessária a identificação do corréu, sendo suficiente a concorrência de duas ou mais pessoas na execução do crime, circunstância evidenciada no caso, vez que tanto a vítima como a testemunha foram uníssonas em afirmar que havia dois integrantes na prática delitiva. Precedentes [...] (STJ -HC 169.151/DF. Relator: Ministro . Órgão Julgador: Sexta Turma. Julgamento: 22/06/2010. Publicação: DJ e 02/08/2010) Na hipótese vertente, à luz, sobretudo, das acima esposadas declarações do ofendido, é fato inconteste que o delito foi perpetrado em concursus delinquentium. Houve uma divisão de trabalho, com cada um dos agentes desempenhando uma função imprescindível na consecução da finalidade comum. havendo, portanto, contribuição causal física e liame subjetivo. Noutro prisma, o Apelante sustenta que o delito ocorreu na sua forma tentada, à vista de o tempo transcorrido entre a subtração das res e sua prisão ter sido exíguo. Tal alegação também não merece quarida. Infere-se que, logo após a subtração, o Denunciado empreendeu fuga, no entanto, foi abordado e detido por Policiais Militares que haviam sido informados do roubo através de transeuntes. É entendimento jurisprudencial assentado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça que a consumação do aludido delito ocorre no momento que o agente se torna possuidor dos objetos subtraídos, ainda que haja imediata perseguição e prisão. Neste sentido encontram-se as ementas dos Julgados abaixo colacionados: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO. CP, ART. 157, CAPUT. CONSUMAÇÃO. PENA DEFINITIVA NÃO SUPERIOR A 4 ANOS. REGIME SEMIABERTO. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS AO AGENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. Consoante a orientação jurisprudencial sedimentada desta Corte Superior, o crime de roubo, assim como o de furto, consuma-se no momento em que o agente se torna possuidor da coisa alheia móvel, ainda que não obtenha a posse tranquila, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima para a caracterização do ilícito. [...] 4. Ordem parcialmente concedida, apenas para estabelecer o regime aberto como o inicial para o cumprimento da pena imposta aos pacientes. (STJ: HC 233.191/SP, Relatora: Ministra (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 17/09/2012, grifos acrescidos) CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA TENTATIVA DE ROUBO. MOMENTO DA CONSUMAÇÃO DO DELITO. DESNECESSIDADE DE QUE O BEM SAIA DA ESFERA DE VIGILÂNCIA DA VÍTIMA. INVERSÃO DE POSSE EVIDENCIADA. DELITO CONSUMADO. PEDIDO DE INCIDÊNCIA DO REDUTOR MÁXIMO PELA TENTATIVA. PLEITO PREJUDICADO. ORDEM DENEGADA. I - O delito de roubo, assim como o de furto, consuma-se com a simples posse, ainda que breve, da coisa alheia móvel subtraída, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima. Precedentes. II. Para que o agente adquira o

caráter de posse ou detenção, basta a cessação da clandestinidade ou da violência, mesmo que a vítima venha a retomar o bem, via perseguição própria ou de terceiro. III. Evidenciado que as pacientes mantiveram a posse do celular subtraído da vítima que se encontrava dirigindo seu veículo, mediante grave ameaça exercida com a simulação de porte de faca, ainda que por um pequeno período de tempo, já que somente foram presas em local diverso de onde ocorreu o delito, após serem perseguidas por um acompanhante da vítima, resta consumado o delito de roubo, não havendo que se falar em tentativa. IV. É pacífica a compreensão desta Corte Superior de Justica no sentido de que o crime de roubo consuma-se com a simples detenção da res, ainda que por restrito espaço de tempo, não se exigindo a posse mansa e pacífica do bem. Precedentes. V. Afastado o pleito de desclassificação do crime, resta prejudicado o pedido de incidência do redutor máximo de pena previsto na hipótese de reconhecimento da prática de delito em sua modalidade tentada. VI. Ordem denegada. (HC 238.355/SP, Relator: Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012, grifos acrescidos) CRIMINAL, HABEAS CORPUS, FURTO, CARACTERIZAÇÃO DA CONSUMAÇÃO DO DELITO. POSSE DA RES FURTIVA. ORDEM DENEGADA. I - Considerase consumado o crime de furto, assim como o de roubo, no momento em que a res é retirada da esfera de posse e disponibilidade da vítima, ainda que não obtenha a posse tranquila. II - E imprópria a alegação de ocorrência de crime tentado, se restou sobejamente evidenciado nos autos que o paciente obteve a posse da res furtiva, sendo que os objetos furtados foram retirados da esfera de disponibilidade da vítima e só foram recuperados em razão de ter o policial militar surpreendido o Paciente e o menor infrator na posse dos objetos subtraídos. III - Ordem denegada, nos termos do voto do Relator. (STJ: HC 190.117/SP, Relator: Ministro , OUINTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012, grifos acrescidos) Aliás, não se pode perder de vista que, na data de 14.09.2016, os ministros da Terceira Seção do Egrégio Tribunal da Cidadania editaram a Súmula n.º 582, por intermédio da qual definiram o delito de roubo nos casos em que a res furtiva é mantida por pouco tempo em poder do agente. Em consonância com os entendimentos suso firmados, o aludido Enunciado possui a seguinte redação: Súmula 582: Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada. Na hipótese, evidencia-se que os bens subtraídos saíram da esfera de disponibilidade da vítima e passaram à posse do Apelante e seus comparsas, devendo, portanto, com base no entendimento suprafirmado, ser mantida sua condenação pela prática do delito em sua modalidade consumada. Desta feita, ao contrário do quanto asseverado pela Defesa, existem provas hígidas e irrefutáveis pertinentes à autoria e à materialidade do delito de roubo majorado consumado imputado ao Apelante. III-B. Do direito de recorrer em liberdade O Recorrente reclama, ainda, o direito de recorrer em liberdade. Todavia, bem se nota que a possibilidade de colocação do Réu em liberdade foi devidamente apreciada, ainda que de forma sucinta, pelo Juiz de primeiro grau, que fundamentadamente decidiu pela manutenção da custódia cautelar, diante da sua reincidência e do risco que apresenta à ordem pública. Registre-se que esta Turma Criminal, no julgamento do Habeas Corpus n.º 8002840-60.2022.8.05.0000, ocorrido em 15.03.2022, denegou a ordem que pretendia a colocação do Paciente em liberdade, sob o argumento de que "o Paciente responde outra ação penal, já foi condenado pela prática de delito da mesma natureza, além do que, no dia dos

presentes fatos, encontrava-se apenas há três dias gozando o benefício da saída temporária, situação que ensejou, aliás, o reconhecimento de falta grave ao apenado nos autos n.º 8000389-98.2021.8.05.0001" (vide PJE-2G). A motivação exposta na Sentença objurgada, pois, perfaz-se idônea a lastrear a negativa de revogação da prisão preventiva infligida ao Réu, notadamente porque ancorada em justificativas concretas que demonstram a necessidade e adequação da medida extrema no caso concreto, ao passo que o Apelante não se desincumbiu do ônus de trazer ao acertamento jurisdicional elementos aptos a comprovar a inexistência dos requisitos autorizadores da segregação provisória. IV. Dispositivo Ante todo o exposto, REJEITAM-SE as preliminares de nulidade e, no mérito, CONHECE-SE e NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a Sentença objurgada em todos os seus termos. Desembargadora Relatora [1] . Tratado de Direito Penal — Parte Especial 3: dos crimes contra o patrimônio até dos crimes contra o sentimento religioso e o respeito aos mortos. 8º edição revista e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2012, pp. 64/65.